

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13886.000149/98-54
Recurso nº : 120.546
Matéria : IRPJ – EX.: 1994
Recorrente : DRJ em CAMPINAS/SP
Interessada : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-13.024

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – ERRO DE FATO – É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA – RELATOR

FORMALIZADO EM 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Processo nº : 13886.000149/98-54
Acórdão nº : 105-13.024

Recurso nº : 120.546
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS – SP
Interessada : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S/A

RELATÓRIO

A Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP interpõe o presente Recurso de Ofício, em face da decisão proferida no presente processo em relação à matéria assim definida na ementa que transcrevo a seguir:

“Erro no Preenchimento da Declaração de rendimentos.
Retificam-se, nos termos do Art. 145, Inciso I do CTN, os erros de preenchimento/processamento da declaração conhecidos após notificação e impugnação do sujeito passivo.”

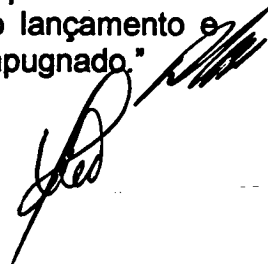
A exigência exonerada decorreu de erro na soma das parcelas mensais de determinação do lucro real, conforme se verifica na descrição dos fatos às fls. 04.

No corpo da decisão recorrida encontramos os seguintes tópicos:

“A autuada identificada em epígrafe, inconformada com a imposição fiscal, apresentou tempestiva impugnação na qual alega, em síntese, que o lançamento seria decorrente de erro no preenchimento na Declaração de Rendimentos.”

“Em despacho de fl. 95, a autoridade competente converteu o julgamento em diligência fiscal a fim de que fossem atendidas as disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 94/97 e na Nota Conjunta DIFIS/DISIT/SRRF 8ª Região de 22/07/98, remetendo os autos ao órgão de origem para que o autuante ou outro servidor designado para tanto, intimasse a autuada a se manifestar a respeito do lançamento.”

“Tendo assim procedido e após examinar as razões apresentadas pela contribuinte, a delegacia responsável pelo feito, à fl. 113, entendeu comprovado o erro no preenchimento da declaração, reconheceu a improcedência do lançamento e opinou pelo cancelamento do Auto de Infração impugnado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13886.000149/98-54

Acórdão nº : 105-13.024

Ao final concluiu pela improcedência da exigência fiscal, determinando o cancelamento do Auto de Infração de fls. 03 e 04, recorrendo de ofício na forma preconizada no inciso I do art. 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, c/c a Portaria nº 333/97. 

É o Relatório



Processo nº : 13886.000149/98-54
Acórdão nº : 105-13.024

VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso de ofício foi interposto por, à época da decisão, representar o crédito exonerado valor superior ao limite de alçada, R\$ 500.000,00, estabelecido em Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, apresentando R\$ 335.897,63 de imposto e R\$ 251.923,22 de multa de ofício.

Da análise dos elementos trazidos à colação pela diligência solicitada pela DRJ CAMPINAS, constata-se que, efetivamente, laborou em erro o contribuinte ao preencher a sua declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, conforme demonstram os valores constantes da própria declaração apresentada (fls. 67 a 93), os documentos trazidos em diligência (fls. 97 a 113) em batimento com o demonstrativo de valores apurados (fls. 05), concorrendo para que houvesse a iniciativa do fisco por meio do lançamento.

Com efeito, os valores extraídos da contabilidade pela fiscalização corroboram as alegações do contribuinte, repercutindo diretamente na tomada de decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, quando declinou pela improcedência do lançamento ao abrigo do Art. 145, Inciso I, do CTN.

Comprovado, pois, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração, cabível é a reforma do lançamento dele decorrente, porquanto a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, por assentar-se a exigência na verdade material.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 13886.000149/98-54
Acórdão nº : 105-13.024

Nesse sentido, o assunto em debate já mereceu diversas manifestações do mesmo quilate da que ora é esposada, cujo foco central traduz a seguinte ementa:

“É de ser admitido o erro de fato para conduzir à revisão do lançamento, eis que, se o lançamento há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, há de conformar-se à realidade fática.”

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões – DF, em 07 de dezembro de 1999.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

